



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000219/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS CESAR ALVES BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Não comprovada a retenção de IRRF, é procedente o lançamento por compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - IRPF - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no valor total de R\$ 8.552,16.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 19/03/2009 (e-fl. 49), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 22/03/2010, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de IRRF no valor de R\$ 3.556,30 relativo ao ano-calendário 2002, por ausência de comprovação.

Não consta dos autos qualquer documento comprobatório de retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário 2002.

Com efeito, a DIRF (e-fl. 30) refere-se ao ano-calendário 2003 e, ainda assim, não denuncia IRRF.

Outrossim, os DARF - Código de Receita 3208 (e-fls. 53/55) - são relativos a recolhimentos efetuados no ano-calendário 2003, não se prestando, pois, como elemento de prova para o caso concreto, que diz respeito a lançamento por glosa de IRRF vinculado ao ano-calendário 2002.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida, uma vez procedente o lançamento, que obedeceu à legislação do imposto de renda em vigor na época do fato gerador.

Processo nº 15922.000219/2007-69  
Acórdão n.º **2402-007.811**

**S2-C4T2**  
Fl. 60

---

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima